



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº** 100/2014

Processo n.º 216-58.2011.6.04.0000 – Classe 30

Recurso Eleitoral em Representação Eleitoral

Recorrente: Jander Gonçalves Vicira

Advogado: Marta Maria Vale Oyama

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. EXCESSO DE DOAÇÃO. OMISSÃO NA DIRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA. PROVA JUNTADA EM MOMENTO OPORTUNO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.**

1. Há previsão expressa no ordenamento jurídico para o sujeito passivo da obrigação tributária retificar suas declarações à Fazenda, não se podendo presumir a má-fé do representado, que deve ser provada.
2. Não há empecilho jurídico ao conhecimento pelo Juízo acerca da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, apresentada com a defesa, para aferir se houve excesso de doação por parte do Representado nas Eleições de 2010.
3. Eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode gerar reflexos no âmbito criminal, que devem ser averiguados na instância apropriada, ressalvado o direito do representante de provar a falsidade das declarações.
4. Recurso provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo **provimento do recurso**, nos termos do voto do relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator

  
**JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JANDER GONÇALVES VIEIRA contra sentença (fls. 107/110) do MM. Juiz da 70ª. Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou procedente o pedido da Representação por Excesso de Doação nas Eleições de 2010 e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor do excesso doado, bem como declarou o representado inelegível pelo prazo de oito anos, com base no artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90.

Suscita, preliminarmente, que a quebra do sigilo fiscal do Representado, ora recorrente, efetuou-se sem autorização judicial, assim a representação não poderia ser acolhida uma vez que amparada em prova ilícita, o que enseja a nulidade da sentença por inobservância das prescrições legais.

No mérito, aduz que o excesso de doação não se configurou, esclarecendo que o que ensejou a condenação do Recorrente foi a ausência de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física por ocasião do ajuizamento da representação contra si, contudo tal omissão foi sanada ainda no prazo concedido pela Receita Federal, que fixa em cinco anos o prazo para apresentação da Declaração de Imposto de Renda.

Argumenta que em tal Declaração, ano calendário 2009, os rendimentos do recorrente totalizaram o valor de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), cabalmente demonstrados em sua retificadora 2009 e Declaração/Retificadora 2010, ambas juntadas aos autos juntamente com a defesa.

Sustenta que a declaração retificadora do recorrente – amparada por lei – demonstrou possuir renda suficiente para fazer a doação que fez, uma vez que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

quantia doada encontra-se dentro dos limites preconizados no artigo 23, parágrafo 7º da Lei Eleitoral e que o fato de demonstrar através de uma retificadora após o ajuizamento da ação não o enquadra nos ditames do artigo 23, já citado.

Aduz que inexistente no ordenamento jurídico reprovação da conduta do recorrente em apresentar a DIRPF fora da época anual, mas dentro do prazo legal de cinco anos, fixado pela Receita Federal, ao contrário, existindo assim o permissivo legal, regular foi a apresentação da DIRPF do recorrente não podendo ser rejeitado como prova idônea da regularidade da doação feita pelo recorrente.

Assevera que o Juiz *a quo*, ao não acolher Declaração de Imposto de Renda como prova da inexistência de excesso de doação, reduziu os direitos e garantias fundamentais do recorrente de produzir prova em defesa de seus direitos e que o direito do recorrente de retificar sua DIRPF constitui exercício regular de direito de cidadão, ainda que em época imprópria, mas dentro do prazo prescrito pela Receita Federal, sendo que a lei eleitoral não prevê tal ato como ilicitude e inexistente norma rejeitando tal conduta.

Aduz, por fim, que milita em seu favor ainda, se desconsideradas as razões anteriores, de que é sócio titular de uma firma individual, à época da doação. Assim sendo, o recorrente pessoa física e sendo sócio de uma firma individual, cujo patrimônio se confunde com o patrimônio da pessoa física, deve também ser considerada a renda da empresa individual, que somados a renda da pessoa física fornece renda suficiente para fazer a doação questionada sem infringência legal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 134/137).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado, opinou pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, no sentido de que seja mantida a sentença *in totum*.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e interposto por quem tem legitimidade e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA**

O recorrente suscitou preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que esta se baseou em prova ilícita, uma vez que o seu sigilo fiscal teria sido afastado sem autorização judicial.

Sem razão o recorrente.

Consoante se pode observar dos autos, às fls. 54, há decisão do Juízo de primeiro grau, determinando a quebra do sigilo fiscal de JANDER GONÇALVES VIEIRA, requisitando informações sobre o faturamento bruto do ano de 2009, total de doações eleitorais informadas à Receita Federal, valores que excederam ao limite legal e cópia da Declaração de Imposto de Renda daquele ano, do que resultou a remessa da informação de fls. 59/61 pela Receita Federal do Brasil e juntada aos autos.

Dessa feita, não procede a alegação de que o sigilo fiscal foi afastado sem a devida autorização judicial, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

É como voto em preliminar.

**II - MÉRITO**

O art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97 possibilita às pessoas físicas efetuarem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso sob exame, a sentença recorrida entendeu que as ponderações feitas pela defesa do representado seriam inconsistentes e que seria descabida a modificação na informação da declaração de rendimentos, por meio de uma declaração retificadora de Imposto de Renda, depois de citado para apresentar contestação à Representação, de modo a fazer suportar a doação em excesso.

Por essas razões, o Juízo *a quo*, em face do recorrente não ter apresentado declarações de rendimentos no ano de 2009, considerou o valor doado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como o próprio valor em excesso e aplicou-lhe multa no valor de cinco vezes o valor excedido, bem como declarou sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com base no artigo 1º, I, "p", da LC nº 64/90.

Senhor(a) Presidente(a), Senhores Membros, a meu juízo, a questão primordial a ser discutida nos presentes autos é definir se pode ou não a Justiça Eleitoral, após a propositura da Representação e a citação do representado, conhecer da Declaração de Imposto de Renda Retificadora para fins de apurar se houve ou não excesso de doação.

Pesquisando a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, verifiquei que há entendimentos de que a Declaração Retificadora, após a notificação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

do Juízo para contestar a representação, seria inservível, pois se mostrava oportunista e não teria o condão de afastar a ilicitude da doação.

Analisando tais assertivas, à luz do ordenamento jurídico, ousou discordar do referido entendimento.

Como se sabe, o lançamento tributário é ato administrativo vinculado de determinação do crédito tributário, passo necessário à sua constituição, consoante ensina Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário.

No caso do Imposto de Renda, trata-se de lançamento por homologação, modalidade pela qual a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).

De outro lado, o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional possibilita a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, desde que realizada antes da notificação do lançamento pelo Fisco e comprovado o erro em que se funde.

Como se percebe, há previsão expressa no ordenamento jurídico para o sujeito passivo da obrigação tributária retificar suas declarações à Fazenda, inclusive se sujeitando a eventuais pagamentos de multa por atraso e descumprimento das obrigações tributárias acessórias.

---

<sup>1</sup> Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.  
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Dessa forma, não visualizo óbice jurídico ao conhecimento e análise pela Justiça Eleitoral da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, apresentada com a defesa, para aferir se houve excesso de doação por parte do Representado nas Eleições de 2010.

Em nenhum dos julgados dos Tribunais pesquisados foi declinado qualquer motivo jurídico para não conhecer da Declaração Retificadora, apenas alegaram oportunismo do representado e que a retificação foi realizada após a propositura da ação e citação para defesa.

Não há na lei eleitoral qualquer impedimento para que o representado faça uma Declaração de Rendimentos Retificadora e a apresente em Juízo, até porque não é matéria afeta a sua competência, e sim da legislação tributária.

Parece-me que o referido entendimento parte de uma presunção de má-fé do representado, o que não pode ser aceito, visto que a má-fé, necessariamente, deve ser provada pela parte contrária, o que não ocorreu no caso em questão.

Ora, se o representado usou de uma faculdade legal para comprovar que não houve excesso na doação, no caso, suprimindo a omissão de apresentar a declaração referente ao exercício de 2009, não há razão jurídica para não se faça a valoração da prova apresentada, ainda mais porque foi apresentada em momento processual adequado, qual seja, juntamente com a defesa.

Essa questão já chegou ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, que assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL.  
RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1475-36/CE, rel Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013)

Ressalto que esse caso versava sobre hipótese em que a declaração retificadora foi apresentada pelo doador após a propositura da representação, consignando o Min. Dias Toffoli que "não há como negar efeito ao ato praticado pelo agravado, na medida em que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original".

E acrescentou: "Caberia ao Parquet, autor da representação, comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação de sanção ao doador".

Dessa feita, o aresto citado corrobora o meu entendimento no sentido de que se houve declaração retificadora e esta foi apresentada como prova no momento processual oportuno, tal prova deve ser valorada para se chegar à conclusão de que houve excesso na doação ou não.

Acresça-se a esse entendimento que o eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode, até mesmo, gerar reflexos no âmbito criminal para o representado. Todavia, a prática dessa conduta deve ser averiguada na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

instância apropriada, ressalvado o direito do representante de provar a falsidade das declarações.

Logo, inexistindo óbice legal, necessário se faz analisar os documentos juntados com a defesa.

Às fls. 73/79, o recorrente apresentou junto com sua defesa, Declaração de Ajuste Anual Retificadora, onde o rendimento bruto no ano de 2009 é de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais).

Tendo em vista que a doação questionada é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restou demonstrado que a doação efetuada por JANDER GONÇALVES VIEIRA está dentro do limite de 10% previsto no artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97. Por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão do juiz de piso, julgando-se improcedentes os pedidos da representação.

Peço licença a Corte para, em *obter dictum*, registrar que mesmo que não fosse possível considerar a Declaração Retificadora, seria ainda o caso de improcedência do pedido.

Digo isso porque na própria informação da Secretaria da Receita Federal (fls. 59), consta que o representado não apresentou sua declaração de rendimentos referente ao ano base de 2009.

Ora, a omissão em declarar rendimentos no ano anterior à doação não significa em ausência de rendimentos ou que estes estariam dentro do limite de isenção, mas sim que não há como apurar se a doação questionada ultrapassou o limite legal, ônus probatório que caberia ao Representante, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Assim a representação careceria da prova do ilícito, ante a ausência de informação nos autos sobre a renda bruta auferida pelo Representado no período em questão.

Finalizado esse registro, voto, em desarmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença impugnada, julgando improcedentes os pedidos da representação.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 26 de março de 2014.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator